



12561009



08006.000180/2019-08



**Ministério da Justiça e Segurança Pública**  
**Secretaria Executiva**  
**Divisão de Licitações**

## **RESPOSTA IMPUGNAÇÃO Nº 2**

### **1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 20/2020 cujo objeto é a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação de empresa especializada no fornecimento e instalação de Solução para Ambiente de Alta Disponibilidade para Sistemas Críticos, composta pela Sala Cofre certificada conforme a norma ABNT NBR 15.247, Sala de UPS, Grupos Geradores, Sala de Telecom e Sala NOC, que atendam às necessidades de proteção física das infraestruturas e sistemas críticos de Tecnologia da Informação e Comunicações para atendimento das necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.2. O pedido de impugnação foi apresentado no dia 02/09/2020 às 17h23min, via correspondência eletrônica, por Vicente Sabato Filho 12554157.

1.3. Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

### **2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

2.1. Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

2.1.1. Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;

2.1.2. Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

2.1.3. Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco do peça inicial;

2.1.4. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

2.1.5. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019.

### **3. DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE**

3.1. Alega o impugnante:

“ (...)

**1. Pesquisas de preços; ausência de balizamento; omissão de preços apurados para estipulação de preço estimado; indício de preço excessivo.**

O edital omitiu informações sobre a pesquisa de preços que balizou o lançamento dos valores estimados de contratação. Tal situação não se justifica e, na prática, atua em detrimento da transparência do certame, eis que a oferta do produto Sala-cofre é bastante restrita no mercado brasileiro, sendo possível que as cotações apresentadas por distintas empresas, sejam, na verdade, decorrentes de cotação oriundas de um único fabricante, o que tornaria inválido o procedimento preliminar de apuração orçamentária do certame.

Outra hipótese alternativa a anterior, impossível de ser verificada de plano devido a omissão do edital sobre tais orçamentos que produziram os preços estimados para os itens 1 e 2, e que por isso requer seja esclarecido em sede de impugnação, é que as propostas tenham sido orçadas por empresas inaptas para o certame em face do que dispõe a cláusula 7.3 adiante comentada, eivando-as, conseqüentemente, de nulidade para fins de instrução do processo licitatório.

É público e notório que existem no país apenas 02 (duas) empresas certificadas pela Norma ABNT NBR 15247 aptas a figurar no pregão para o item1 (e conseqüentemente para todo o Grupo), sendo uma delas o grupo econômico formado pela Green/Aceco (a Green é controladora da Aceco TI) sendo ambas certificadas pela ABNT Certificadora (mas somente uma delas apta a inscrever-se no certame por conta desse vínculo societário), e a empresa Truckvan, esta certificada pela UL Brasil. São, portanto, somente 02 (dois) os possíveis competidores nacionais, tendo em vista que o edital veda, a priori, a participação de produtos de procedência estrangeira.

Portanto, o que se perquire é se as propostas orçamentárias são efetivamente oriundas dessas empresas anteriormente citadas ou de meros representantes ou integradores, pois o edital veda taxativamente a subcontratação do Item 1, conforme cláusula 7.2 ora citada:

#### 7.2. Da Subcontratação

7.3. A subcontratação só será permitida em subsistemas que não estejam relacionados diretamente com as certificações da Célula da Sala Cofre, e mediante autorização prévia da CONTRATANTE. **Não será permitida a subcontratação do item 1 do objeto para o subsistema SALA COFRE CERTIFICADA ABNT NBR 15.247.**

7.3.1. Será permitida a subcontratação parcial do item 2 objeto da licitação, até o limite de 30% do valor global do contrato, após prévia e expressa anuência da CONTRATANTE, desde que não implique em serviços relacionados diretamente aos equipamentos que garantam a preservação das Certificações da Célula da Sala Cofre, devendo ser considerado o que estabelece a NBR 15.247:2004

7.3.2. Não será permitida a subcontratação do serviço de manutenção para o subsistema SALA COFRE CERTIFICADA ABNT NBR 15247 no Item 2 do objeto, item 1 do ANEXO I-A, tendo em vista que o referido subsistema está relacionado diretamente com as certificações da Célula da Sala Cofre, NBR 15.247:2004.

De fato essa lacuna do edital – a omissão sobre a procedência dos preços apurados previamente - não se coaduna com a regras da Lei 8.666/93, especialmente quanto ao que prevê o Art. 40, § 2, II, segundo o qual o edital deverá apresentar o “orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários” como informação anexa, de preferência no termo de referência.

Não obstante a existência de regra legal, o próprio edital prevê a publicidade da pesquisa de preços sob condições estritamente regradas pelo instrumento de convocação, ao mencionar na cláusula 3.1.9 (sobre a Instrução Normativa nº 05/2014 alterada pela IN 03/2017) os procedimentos administrativos básicos para a realização da pesquisa de preços, que, segundo a instrução, deve considerar exclusivamente propostas de empresas aptas a cotar o objeto nos termos em que o mesmo será licitado por edital.

Em vista do exposto, pleiteia a impugnante que, em decorrência da anulação do presente certame, seja providenciado a republicação do edital com a apresentação dos preços orçamentários apurados na pesquisa que resultaram no preço estimativo para o certame, sendo objeto de pesquisa exclusivamente as empresas aptas a cumprirem as regras restritivas de subcontratação do edital e que atendam aos parâmetros quantitativos de desempenho técnico, conforme será comentado adiante.

E que no procedimento de pesquisa de preços seja adotada a verificação prévia quanto a fonte dos preços orçamentários que integram a pesquisa, ou seja, se os mesmos advêm de empresas fabricantes do Item 1 e se foram somente estas que cotaram orçamentos para o Item 2 (igualmente sujeito a proibição de subcontratação), pois somente essas são aptas a ingressar no certame.

Requer ainda a impugnante que caso tenha sido a pesquisa de preços realizada exclusivamente junto aos fabricantes Green/Aceco e Truckvan, ou seja, em cumprimento a regra da cláusula 7.3 do edital, que se confirme que ambas cumpriram, ao tempo em que forneceram as propostas ao MJSP, os quantitativos de requisitos de habilitação técnica previstos presentemente na cláusula 9.11 do edital, quais sejam:

9.11. Qualificação Técnica:

9.11.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.2.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.2.1.1. Comprovação de aptidão para a implantação de sala cofre certificada, segundo a norma ABNT NBR 15.247, com seus subsistemas, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, contendo expressamente a indicação dos seguintes quantitativos:

9.11.2.1.1.1. Célula estanque com painéis com no mínimo 20 m<sup>2</sup> de área;

9.11.2.1.1.2. Gerador com capacidade mínima de 150 kVA;

9.11.2.1.1.3. Sistema de UPS com capacidade mínima de 60 kVA;

9.11.2.1.1.4. Sistema de climatização de precisão para a Sala Cofre, com pelo menos dois climatizadores com capacidade mínima de 05 (cinco) TR por equipamento;

9.11.2.1.1.5. Sistema de detecção, alarme e combate a incêndio com utilização de gás FM-200, qualquer dimensão;

9.11.2.1.1.6. Sistema de controle de acesso do tipo biométrico, com pelo menos 02 (dois) leitores;

9.11.2.1.1.7. Sistema de CFTV, com pelo menos 07 (sete) câmeras;

9.11.2.1.1.8. Realização de teste de estanqueidade conforme a norma ASTM E779;

**2. Vedação a participação de empresas certificadas por norma técnica admitida no Brasil; norma técnica já em uso pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública; erros de referência normativa técnica.**

A descrição do objeto do Item 1 (sala-cofre) faz exigência excludente de cumprimento de determinada norma técnica, de forma a restringir o caráter licitatório do pleito, o que resulta, indevidamente, na liminar e injustificada exclusão de propostas baseadas em norma técnica estrangeira que guarda total equivalência com a norma nacional.

De fato o edital foi excludente ao inaugurar o critério de exigir que o produto Sala cofre seja certificado exclusivamente pela norma técnica nacional NBR 15247, vedando a participação de produtos igualmente certificados pela norma técnica estrangeira EN 1047-2.

Para pretensamente fundamentar essa exclusão, o termo de referência fez constar uma cláusula impertinente, eis que é completamente desprovida de fundamento e que não comprova nada do que afirma, já que sequer proporciona uma comparação entre duas normas citadas a fim de sustentar a restrição de participação no certame das empresas com produtos certificados pela norma técnica EN1047-2.

Assim se expressa o edital:

1.1.6. A norma a ser aceita **será exclusivamente a NBR 15.247**, por possibilitar um processo de certificação nacional e acreditação pelo INMETRO. Vale ressaltar que não serão aceitos questionamentos nesse sentido, ou solicitações para inclusão como alternativa a certificação do ECBS (European Certification Body) EN 1047-2 e acreditação do DAkkS, pois, apesar da norma brasileira se basear na norma europeia, não é uma cópia

fiel, os procedimentos de certificação não são similares ou equivalentes. A Certificação da norma brasileira não se preocupa somente com a eficiência do produto para os efeitos de um incêndio, pois exige que o produto, além de atender os requisitos de proteção contra incêndio, **atenda também a requisitos relacionados aos efeitos do incêndio, como proteção contra pó e água, teste de estanqueidade contra descarga de água por chuveiros automáticos do tipo sprinklers e teste de estanqueidade in loco.** Esses testes adicionais são exigências para que se proteja contra os riscos citados pelas normas NBR 11515 e NBR ISO/IEC 27001. Portanto a NBR possui exigências adicionais que a tornam mais realista e segura.

Essa disposição do edital é totalmente impropriedade e equivocada, pois em vez de uma comparação vis a vis, a cláusula emite apenas uma opinião vazia, tentando emprestar à norma nacional um escopo “superior” a norma estrangeira, o que não condiz com a realidade.

Ademais as alegações contidas na citada cláusula induzem a erro, já que as normas NBR 15247 e EN1047-2 são ambas aplicáveis aos procedimentos de ensaios de queima da sala-cofre e sua resistência ao fogo e ao isolamento térmico, enquanto que as demais propriedades de proteção ali mencionadas (estanqueidade a poeira, água, eletromagnetismo, arrombamento e outras), são objeto de outras normas técnicas de procedimento de ensaios específicas que não integram a NBR 15247, conforme o declara o próprio procedimento de certificação da ABNT Certificadora (ASTM E 779:2010 - Standard Test Method for Determining Air Leakage Rate by Fan Pressurization, ASTM E 1529:2013 - Standard Test Methods for Determining Effects of Large Hydrocarbon Pool Fires on Structural Members and Assemblies, EN 1627:2011 - Pedestrian doorsets, windows, curtain walling, grilles and shutters - Burglar resistance - Requirements and classification, EN 1630:2011 - Pedestrian doorsets, windows, curtain walling, grilles and shutters - Burglar resistance - Test method for the determination of resistance to manual burglary attempts, ABNT NBR IEC 60529:2011 - Grau de proteção para invólucros de equipamentos elétricos (Código IP), NFPA 2001:2012 - Standard on clean agent fire extinguishing systems, ABNT NBR ISO 9001:2015 - Sistemas de gestão da qualidade – Requisitos, ABNT NBR 5628:2001 - Componentes construtivos estruturais - Determinação da resistência ao fogo, ABNT NBR 6118:2007 - Projeto de estrutura de concreto – Procedimento, ABNT NBR 10636:1989 - Paredes divisórias sem função estrutural - Determinação da resistência ao fogo, ABNT NBR 11515:2007 - Guia de práticas para segurança física relativas ao armazenamento de dados, ABNT NBR 15247:2004 - Unidades de armazenagem segura - Salas-cofre e cofres para hardware - Classificação e métodos de ensaio de resistência ao Fogo, ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017 - Requisitos gerais para competência de laboratórios de ensaio e calibração e ABNT NBR ISO/IEC 17067:2015)

O elaborador do termo de referência incorreu, portanto, em grave equívoco, e para fazer prevalecer esse ponto de vista equivocado deverá explicar, em próxima oportunidade de publicação do edital, como formulou a comparação entre as normas NBR 15247 e EN1047-2 e esclarecer como concluiu que a estrangeira não serve.

É de fato assaz equivocado o pretensão argumento presente da cláusula 1.1.6 do termo de referência – desprovido, destaque-se, de qualquer fundamentação - para excluir do certame proponentes aptos a apresentar cotação de Salas-cofre certificadas pela norma europeia para o Item 1, principalmente quando é notório que a NBR 15247 brasileira é oriunda da europeia EN1047-II, que, aliás, lhe é anterior.

Trata-se de discriminação inaceitável, que contradiz diversos fatos ocorridos no âmbito do próprio Ministério da Justiça e Segurança Pública, que passamos a relacionar:

a) Em edital publicado em 2018 pelo MJSP para contratar a manutenção de uma sala cofre com 26,02 m<sup>2</sup> pré-existente no Ministério (EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2018 - PROCESSO Nº 08006.000463/2018-61), o próprio Ministério declarou que adquiriu um produto certificado pelas duas normas (ABNT 15247 e EN1047-II), conforme termo de referência daquele edital:

#### 1.4.1.3. Dimensões

1.4.1.3.1. A sala cofre possui 26,02m<sup>2</sup>, medidas internas, dotada de 01 porta, sistema de iluminação interna, iluminação de emergência, pelo menos 04 passagens blindadas para

cabos de rede e elétrica, painel de comando da Sala Cofre, **certificada pela ECB-S (European Certification Board – Security) e pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).**

1.4.1.3.2. Certificada de acordo com as normas EN 1047- 2 e NBR 15.247 e programa de certificação nº PE 047.3, sendo que sua garantia de funcionamento em caso de sinistro limita-se às condições previstas nas referidas normas e ao fato de que todas as manutenções prescritas, preventivas e corretivas, sejam realizadas exclusivamente por técnicos capacitados, inclusive para a abertura e fechamento de blindagens, ajustes de portas, dampers e infraestruturas complementares.

Ora, se o MJSP já possui uma sala-cofre certificada pelas duas normas, porque discriminar o competidor apto a participar de um novo fornecimento mediante cotação de produto certificado pela norma equivalente a brasileira, que lhe é, como dito antes, anterior e também a base para a elaboração da norma nacional?

A pergunta que se coloca ao autor dessa redação equivocada da cláusula 1.1.6 do termo de referência, que restringe o caráter licitatório do pleito, é: considerando que a NBR 15247 de apresenta-se com a mesma configuração desde a sua edição original em 2004, e que a EN1047-2 também continua com o mesmo escopo desde então e recebeu apenas uma atualização em 2005, porque o MJSP não suscitou essa pretensa “superioridade de escopo” da norma nacional em relação a estrangeira quando licitou a compra da sala-cofre de 20,02 m2 no passado?

E mais: se ambas as normas não sofreram revisão de escopo e foram empregadas em 100% das salas-cofre vendidas no Brasil, então por que agora discriminar a EN1047-2 se esta continua equivalente a NBR 15247 desde 2004, inclusive sendo mais atualizada?

b) Considerando que, como informado antes, os dois únicos fabricantes nacionais Green/Aceco e Truckvan possuem ambas “Certificado de Conformidade” do produto salacofre com a declaração no corpo dos próprios certificados, emitidos, respectivamente, pela ABNT Certificadora e UL Brasil, de que ambos cumprem tanto a NBR 15247 como a EN1047-II, por que eliminar do certame do edital 20/2020 a norma estrangeira?

Não ocorre à impugnante cogitar outro motivo para a presença dessa cláusula infundada e de funestas consequências para a competitividade do certame, que não seja o de deliberadamente excluir do certame todos os licitantes que possam oferecer produto certificado pela norma EN1047-2.

Não se cogita aqui o direito discricionário do gestor, eis que contraria, nesse mister, justamente o que é pressupostos da discricionariedade: a conveniência e a oportunidade. Inexiste explicação para a proibição da EN1047-2 pois o que diz a cláusula 1.1.6 é inaplicável e equivocada por atribuir a NBR 15247 procedimentos de ensaios que estão presentes em outras normas técnicas. A alegação equivocada compromete a competitividade pretendida pelo edital, além de estar contrariando o que diz o próprio instrumento de convocação que veda a aplicação de critério de preferência entre produto nacional e estrangeiro.

A referência a Lei 4.150/62 não colabora para explicar a intenção do especificador do termo de referência, pois se trata de mera remissão a legislação de quase seis décadas vigente no Brasil, que não invalida o uso de normas estrangeiras – como aconteceu com a EN1047-2 quando da aquisição da primeira sala-cofre pelo MJSP - e, muito menos, confere as normas nacionais exclusividade na instrução de processos de compras (até mesmo porque inexistem normas técnicas sobre diversos temas já normatizados no exterior, razão pela qual a própria ABNT Certificadora adota em seu Procedimento de Certificação de Sala-cofre diversas normas estrangeiras, a saber: ASTM E 779:2010 - Standard Test Method for Determining Air Leakage Rate by Fan Pressurization, ASTM E 1529:2013 - Standard Test Methods for Determining Effects of Large Hydrocarbon Pool Fires on Structural Members and Assemblies, EN 1627:2011 - Pedestrian doorsets, windows, curtain walling, grilles and shutters - Burglar resistance - Requirements and classification, EN 1630:2011 - Pedestrian doorsets, windows, curtain walling, grilles and shutters - Burglar resistance - Test method for the determination of resistance to manual burglary attempts, NFPA 2001:2012 - Standard on clean agent fire extinguishing systems, ABNT NBR ISO 9001:2015 -

Sistemas de gestão da qualidade – Requisitos, ABNT NBR 5628:2001 - Componentes construtivos estruturais - Determinação da resistência ao fogo, ABNT NBR 6118:2007 - Projeto de estrutura de concreto – Procedimento, ABNT NBR 10636:1989 - Paredes divisórias sem função estrutural - Determinação da resistência ao fogo, ABNT NBR 11515:2007 - Guia de práticas para segurança física relativas ao armazenamento de dados, ABNT NBR 15247:2004 - Unidades de armazenagem segura - Salas-cofre e cofres para hardware - Classificação e métodos de ensaio de resistência ao Fogo, ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017 - Requisitos gerais para competência de laboratórios de ensaio e calibração e ABNT NBR ISO/IEC 17067:2015 ).

Equivocadamente portanto, assim se manifesta o edital:

1.1.7. Ademais, a presente contratação está cumprindo o que prevê a Lei nº 4.150/62, que instituiu o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas estabelece, in verbis, em seu Art. 1º:

...

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços **será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados “normas técnicas” e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla “ABNT”.**

...

1.1.8. Importante reforçar que essa decisão é de definição exclusiva da avaliação da administração do órgão licitante e foi tomada considerando às reais necessidades de segurança do novo Data Center, considerando que atualmente no Brasil existem dois Organismos Certificadores de Produto (OCP), acreditados no INMETRO para a certificação de Sala Cofre, quais sejam OCP ABNT e OCP UL do Brasil, não há nenhuma restrição ou limitação de concorrência quanto aos requisitos exigidos e à competitividade do certame.

O que diz o artigo 1º da Lei 4.150/62 é justamente o que se pratica nos editais de compras públicas, mas daí a trazer isso ao presente edital como uma novidade é tentar transformar uma situação de constrangimento à competitividade em um dilema inexistente: se se exige norma técnica ou não. Essa não é a discussão ora proposta pela impugnante, que busca questionar o racional de subitamente o MJSP decretar, sem embasamento ou conhecimento de causa, de que a NBR 15247 é superior a EN1047-2, em detrimento, voltamos a pontuar, da competitividade do pleito.

Da mesma forma não se cogita a não aplicação de norma estrangeira para certificação de produtos no Brasil, visto que, como demonstrado alhures, são muitas as normas estrangeiras aplicadas a certificação de sala-cofre).

Convém adicionar que a cláusula 1.1.8 não guarda nenhuma relação com o tema, restringindo-se a concordar que existem dois organismos acreditados para certificação de salacofre no Brasil. A limitação de concorrência em nada está relacionada com esse fato público e notório, mas sim com a infundada proibição de cotação de salas-cofre certificadas pela norma europeia (EN1047-2) na qual se baseou a elaboração da norma nacional (NBR 15247), razão pela qual os dois organismos certificadores citados (ABNT Certificadora e UL Brasil) realizaram os procedimentos de certificação, respectivamente, para Green/Aceco TI e Truckvan, considerando as duas normas e são explicitamente mencionadas em seus respectivos Procedimentos de Certificação para sala-cofre, conforme abaixo:

PE-047 / ABNT

CERTIFICAÇÃO DE SALAS-COFRE E COFRES PARA HARDWARE

(...)

## 2 Referências normativas

Os documentos relacionados a seguir contêm disposições que, ao serem citadas neste texto, constituem prescrições válidas para este procedimento. As edições indicadas estavam em vigor no momento desta publicação. Como os documentos estão sujeitos a revisão, recomenda-se àqueles que utilizem este procedimento, que verifiquem a conveniência de utilização de edições mais recentes dos documentos indicados. A ABNT mantém registros dos documentos válidos atualmente.

### **EN 1047-1:2005**

Secure storage units - Classification and methods of test for resistance to fire Part 1: Data Cabinets and diskette inserts

(...)

### **ABNT NBR 15247:2004**

Unidades de armazenagem segura - Salas-cofre e cofres para hardware - Classificação e métodos de ensaio de resistência ao Fogo

PE 00-GC-P0946 / UL BRASIL PROGRAMA PARA CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS UNIDADES DE ARMAZENAGEM SEGURA - SALAS-COFRE E COFRES PARA HARDWARE

#### 1.0 OBJETIVO/OBJECTIVE

Complementar o procedimento 41-CA-S0860 e utilizar requisitos identificados do procedimento 00-GC-P0883 para estabelecer os critérios para o Programa de Avaliação da Conformidade de Unidades de Armazenagem Segura: Salas-Cofre e Cofres para Hardware, no âmbito voluntário, atendendo aos requisitos definidos nas normas **ABNT NBR 15247 e/ou EN 1047-2** com foco na segurança.

Requer a impugnante que seja declarada nula a cláusula em questão do TR, por discriminatória, de forma a admitir na licitação salas-cofre certificadas pela EN1047-2, ou que, em se pretendendo a sua validação pelo MJSP nos termos atuais, seja claramente explicado as razões técnicas – de preferência com a comparação vis a vis entre a NBR 15247 e EN1047-2 - para justificar-se o impedimento de produtos certificados pela norma estrangeira citada.

Ademais, pede que seja explicado como os parâmetros de ensaios de outras normas técnicas para testes de segurança foram indevidamente inseridas no escopo da NBR 15247, pois, afinal, é o próprio edital que reconhece e o declara através da cláusula 9.11.2.1.3 do termo de referência que as proteções de estanqueidade e arrombamento, por exemplo, estão sujeitas a outras normas que não a NBR 15247.

Assim se expressa o edital a respeito:

9.11.2.1.3. A licitante deverá apresentar DECLARAÇÃO FORNECIDA PELO FABRICANTE da sala cofre, onde conste que a mesma está aderente à norma **NBR 60529** quanto ao grau de proteção IP 66 ou IP 67 e WK3/RC3 ou WK4/RC4 para **ENV/EN1627**.

Além de desvincular propriedades de proteção da norma NBR 15247, o edital chega ao ponto de aceitar “declaração fornecida pelo fabricante” de que seu produto cumpre requisitos de normas técnicas rigorosas de segurança. Ou seja, a um tempo o autor do termo de referência adota um notável rigor a ponto de proscrever, sem fundamentação, a norma técnica EN1047-2 que integra inclusive a sala-cofre existente no MJSP desde 2012, para, em seguida, simplesmente aceitar no pregão 20/2020 uma mera declaração do próprio fabricante, desprovida de qualquer meio de comprovação, de que a sala-cofre ofertada atende aos parâmetros de proteção de isolamento e estanqueidade IP 66 e IP 67 e de arrombamento WK3 ou WK4.

Ora, com a devida vênia, trata-se de completa confusão de critérios que torna o edital falho, e que tem o condão de prejudicar a isonomia do pleito e produzir contradição insanável entre disposições incongruentes.

O artigo 3º da Lei 8.666/93 é definitivo quanto ao impedimento de introduzir-se no instrumento de convocação condições discriminatórias, declarando a lei em seu § 1º: “É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou

de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

### **3. Indevida composição de grupo; restrição a participação no item 2; afastamento da competitividade**

Se a finalidade precípua de um edital de compra pública é promover a máxima competitividade a partir da ampla participação no certame, é inequívoco que a composição do Grupo único no edital 20/2020 configura grave equívoco.

É incabível a junção de dois itens distintos de produtos e serviços para a composição de um Grupo único, tal como se encontra no presente certame. O instrumento de convocação reuniu o Item 1, que vem a ser o fornecimento de 01 (uma) Sala-cofre com subsistemas (equipamentos), e o Item 2, que se trata exclusivamente de prestação de serviços de manutenção mensal para esse mesmo produto. A correlação entre os mesmos é externa, ou seja, não há vínculo que justifique o fornecimento do produto casado com a prestação de serviço exclusivamente pelo fornecedor.

Como dito alhures, existem no Brasil apenas 02 (duas) empresas certificadas pela NBR 15247 aptas a disputar o Item 1. Por outro lado, para o Item 2 de Serviço Mensal de Manutenção, existem dezenas de empresas habilitadas que vêm estabelecendo contratos de suporte permanente para salas-cofre em todo o país que são licitados avulsamente.

Ao compor o Grupo com os itens 1 e 2 reunidos, o edital determina simplesmente a exclusão de todas as empresas de manutenção do certame, que passa a ser acessível somente àquelas detentoras de certificação pela norma NBR 15247: Green/Aceco e Truckvan.

Trata-se de uma aglomeração de itens totalmente desfavorável ao MJSP, pois afasta a competitividade do pleito para cada item que o compõe.

É evidente que os dois itens constituem atividades completamente distintas entre si: um é fornecimento de um produto só acessível a 02 (dois) fabricantes previamente certificados; outro é a prestação de um serviço que pode ser cotado por amplo leque de empresas, como se verificam nos editais de manutenção de sala-cofre promovidos nos últimos anos.

Vejam alguns exemplos dessa diversidade de empresas especializadas em manutenção de salas-cofre: GLS Engenharia e Consultoria Ltda, Atlântico Engenharia Ltda, RCS Tecnologia Ltda, LCSTECH Comercial Ltda, Engeprom Engenharia Ltda, Climática Engenharia Eireli, DSA Engenharia, Proclima Engenharia Ltda, Almeida França Engenharia e Orion Engenharia. São nada menos do que 10 (dez) potenciais licitantes alijados do certame por conta do agrupamento dos itens 1 e 2.

Contribui decisivamente para a conclusão de que esse agrupamento é indevido o fato de o MJSP já ter licitado separadamente os serviços de Manutenção Mensal de sua sala-cofre pré-existente (vide EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2018 - PROCESSO Nº 08006.000463/2018-61), com a seguinte declaração no termo de referência na ocasião.

4.1.2.16. Importante destacar que no ano de 2018, esta DTIC firmou o contrato Nº 19/2018 (7413838), que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços técnico e especializado, contínuo e sem dedicação exclusiva de mão de obra, voltado para a preservação da disponibilidade “365/24/7” dos serviços da Solução de Infraestrutura Tecnológica do Centro Integrado de Comando e Controle Nacional de Brasília – CICCEN-DF, composta pela Sala Cofre certificada conforme a norma ABNT NBR 15.247, Sala de UPS, Grupos Geradores, Sala NOC, Salas Técnicas e Sala de Gerenciamento de Crises, prevendo manutenção preventiva, corretiva e manutenção sob demanda, com fornecimento de peças, acessórios e materiais necessários para a manutenção de todos os subsistemas, nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital.

Se o MJSP até o momento teve por política licitar separadamente os serviços de manutenção de sua sala-cofre, qual a explicação para, agora, subverter essa prática e

conceder aos fabricantes o privilégio de competirem sozinhos para a execução dessa atividade?

Não se atina com essa mudança de critério e nem mesmo se encontra fundamentações no edital, razão pela qual pugna-se pela separação dos Itens 1 e 2, de forma que cada um deles componha seu próprio grupo individualmente, ajustando-se o edital, no que couber, para contemplar essa ampliação da desejável competitividade do certame.

Não se questiona que a competição por itens separados melhor atenderá aos interesses do erário e ao mesmo tempo em cumprirá a Lei 8666/93, que dispõe, através do artigo 15 a seguinte determinação: “As compras, sempre que possível, deverão: IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”.

Espera-se do MJSP que respeite seus próprios critérios já colocados em prática desde que adquiriu sua primeira sala-cofre: a de licitar o contrato de manutenção anual. Foi assim que agiu até agora o Ministério (como visto pelo Edital de 2018 e o Contrato SEI\_MJ - 7413838 - 019.2018), razão pela qual espera-se a adoção dessa mesmo critério para a presente licitação, seja separando os itens em grupos distintos, seja pela separação das duas atividades – fornecimento de produto e prestação de serviços – em editais próprios.

#### **4. Composição de preços entre os itens 1 e 2; possibilidade de subsídio cruzado; histórico de preços no MJSP**

Como corolário da situação exposta no item anterior – o agrupamento inadequado dos itens 1 e 2 – temos que a coleta de preços estimativos induz a percepção de que pode estar ocorrendo subsídio cruzado entre os itens 1 e 2, de modo que o preço da sala-cofre (item 1) contenha margem suficiente para permitir uma depressão do preço mensal da manutenção (item 2).

Posto que o edital está acessível exclusivamente aos fabricantes citados (Grenn/Aceco e Truckvan) o agrupamento proporciona a esses potenciais licitantes a oferta de preços demasiadamente baixos para o item 2, encontrando compensação no valor cobrado do item 1, de forma a afastar a hipótese de proponentes de serviços especializados em manutenção permanente de salas-cofre se afastem do pleito.

Os números permitem cogitar essa hipótese pois o preço por m<sup>2</sup> para o item 1 (R\$ 178.704,58) mostra-se bastante elevado em relação a realidade de mercado.

Já o preço estimado para o serviço do item 2 está consideravelmente abaixo do valor cobrado para salas-cofre com as dimensões previstas no edital, como o comprova o próprio contrato de manutenção de sala-cofre firmado pelo MJSP. O contrato SEI\_MJ - 7413838 - 019.2018, decorrente do EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2018 - PROCESSO Nº 08006.000463/2018-61), contratou a manutenção de uma sala-cofre de 26,02 m<sup>2</sup> por R\$ 73.101,37 por mês (R\$ 2.809,13 por m<sup>2</sup>), enquanto que a pesquisa de preço para uma sala de 39,48 m<sup>2</sup> para o Edital 20/2020 apurou valor mensal de R\$ 54.684,50 (R\$ 1.385,12 por m<sup>2</sup>).

Trata-se de uma grande disparidade pois os preços orçados em 2020 correspondem a apenas 49,30% dos preços pagos pelo MJSP desde 2018.

A comparação dos dois negócios seria a rigor, ainda mais profunda em termos financeiros se levarmos em conta que o contrato de 2018 a R\$ R\$ 73.101,37 por mês e que totalizava R\$ 877.216,44 por ano, ainda continha um valor adicional de “manutenção sob demanda” com outros R\$ 422.636,56 por ano, atingindo a cifra total de R\$ 1.299.853,00. Ou seja, pelo contrato de 2018 o preço da manutenção mensal por m<sup>2</sup> chegaria a R\$ 4.162,99, e diante disso o valor orçado para o edital de 2020 representaria apenas 33,27% do anterior.

Em vista dessa disparidade de preços, ratifica a impugnante o pedido de impugnação do edital de forma a oportunizar sua republicação com a separação dos itens 1 e 2 em editais distintos, a fim de impedir eventual prática de subsídio cruzado entre itens sujeitos a competição restrita, daqueles que podem receber ampla afluência de proponentes.

Sem prejuízo ao pleito da impugnação, requer adicionalmente a impugnante que as diferenças de valores apontadas entre os processos de 2018 e 2020 sejam objeto de esclarecimento adicional por esse Ministério quando da resposta a esta impugnação, caso se constate que a distorção de valores se deu durante o contrato de 2018, que estaria, nessa hipótese, com preços muito acima do mercado."

#### 4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Haja vista que o referido pedido dispõe sobre assuntos de ordem técnica, os autos foram endereçados ao setor demandante, que se pronunciou por meio da Nota técnica nº 30/2020/CITIC/CGISE/DTIC/SE/MJ (12557288), sendo assim consubstanciada:

##### IMPUGNANTE - FATO 1

**1. Pesquisas de preços; ausência de balizamento; omissão de preços apurados para estipulação de preço estimado; indício de preço excessivo.**

(...)

##### RESPOSTA ÁREA DEMANDANTE - FATO 1

No decorrer do planejamento da contratação, como em qualquer processo público de contratação, são juntados diversos artefatos em conformidade com a IN 01/2019, além de centenas de documentos previstos no ordenamento jurídico para um processo licitatório. Em ato anterior à finalização do Termo de Referência (ainda na fase interna), e com o objetivo de definir o valor máximo estimado, o qual servirá de referência para o certame, é elaborada a pesquisa mercadológica.

A pesquisa mercadológica é parte integrante do processo e serve de balizamento, expondo os preços apurados para estipulação de preço estimado, justamente para evitar o preço excessivo. Portanto uma pesquisa de preços bem elaborada evita valores inexequíveis ou superestimados.

A alegação de que o Ministério da Justiça e Segurança pública omitiu informações é improcedente. A exigência é que o Termo de Referência contenha apenas o valor de referência que resultou da pesquisa mercadológica, porém os orçamentos e pesquisas que embasaram esse valor são parte integrante do processo. Salienta-se que qualquer licitante ou cidadão pode solicitar vistas ao processo ou cópia do mesmo, e fornecer as informações é dever do Órgão público pelo princípio da publicidade.

Ressalta-se que a pesquisa de preços não constitui mera exigência formal estabelecida pela Lei, mas trata-se de etapa essencial ao processo licitatório, pois estabelece diretrizes para que a Administração julgue se os valores ofertados são adequados aos preços praticados pelo mercado e constituem o melhor preço a ser adjudicado.

É oportuno destacar ainda que, a validação das pesquisas de preços também tem o objetivo de atender as recomendações da Consultoria Jurídica deste Ministério, dos órgãos de controle interno e externo que alinham ao entendimento da importância da pesquisa de preços para a eficiência da contratação, conforme se verifica nos Acórdãos TCU nº 524/2004; nº 1.108/2007 - Plenário; nº 868/2013 - Plenário; nº 403/2013 - Primeira Câmara, e TCU nº 013.319/2011-6, que tratam sobre a matéria.

Salienta-se também, que estão sendo observadas as recomendações da PORTARIA Nº 804, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018, que regulamenta os procedimentos e diretrizes para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito dos órgãos e entidades vinculadas do Ministério da Justiça.

A Pesquisa de Mercado teve como fundamento a Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017 que alterou a Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014 - IN nº 05/2014. Esse normativo dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral. A Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014, passou a vigorar com as seguintes alterações:

...

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

[...]

Art. 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

Parágrafo único. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a cinco dias úteis.

...

Desta forma, a equipe técnica envidou esforços visando o atendimento do Art. 2º da referida Instrução Normativa, utilizando os parâmetros elencados acima, além de obedecer à ordem de preferência da norma.

A alegação da impugnante de que as propostas tenham sido orçadas por empresas inaptas para o certame, é equivocada, tendo em vista que as propostas, na fase de pesquisas de preços, não vinculam a empresa à participação da licitação, e não é obrigatório que a candidata apresente cotação na fase de pesquisa de preços. Determinadas empresas apresentam propostas e sequer participam do certame, outras não apresentam e participam. Outro ponto é que só é possível avaliar se a empresa é apta na fase de habilitação, não tendo como inferir isso somente por uma proposta comercial.

Quanto à questão alegada pela impugnante de existir somente 02 (dois) os possíveis competidores nacionais no certame, atualmente no Brasil existem dois **FABRICANTES** com produtos certificados pela Norma ABNT NBR 15.247, quais sejam Green/Aceco (OCP ABNT) e a empresa Truckvan (OCP UL Brasil). É fato que a Green/Aceco, além de serem fabricantes do produto, são também integradores da solução como um todo. No entanto, a empresa Truckvan não é integradora, e sim o fabricante, permitindo assim que diversas empresas credenciadas junto à mesma possam fornecer a sala cofre certificada, e compor a solução acrescentando os demais subsistemas. Em levantamento feito por esta equipe técnica junto à fabricante Truckvan, que visava exatamente garantir a competitividade do certame, foi constatado que existem pelo menos 06 (seis) empresas integradoras que comercializam salas cofres da Truckvan. Deste modo, a afirmação da impugnante não é verdadeira.

A equipe técnica julga improcedente o pleito da impugnante à cerca da republicação do edital com a apresentação dos preços orçamentários apurados na pesquisa que resultaram no preço estimativo para o certame. Os dados que embasaram a pesquisa estão acessíveis mediante pedido de vista.

A respeito do pleito de que a pesquisa de preços seja feita exclusivamente das empresas aptas a cumprirem as regras de subcontratação do edital e que atendam aos parâmetros quantitativos de desempenho técnico, conforme já explicado, tal avaliação somente é possível na fase de habilitação, e não há na Lei de Licitações e em outros regramentos aplicáveis às contratações públicas exigência nesse sentido.

A íntegra do processo, incluindo a íntegra das análises que estabeleceram o valor de referência da contratação, poderá ser disponibilizado para o impugnante mediante

solicitação deste, para que todas as dúvidas sejam plenamente sanadas e não reste qualquer questionamento sobre a lisura do processo.

### **IMPUGNANTE - FATO 2**

**2. Vedação a participação de empresas certificadas por norma técnica admitida no Brasil; norma técnica já em uso pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública; erros de referência normativa técnica.**

(...)

### **RESPOSTA ÁREA DEMANDANTE - FATO 2**

Conforme exposto no item 1.1.8 do Termo de Referência, essa decisão é de definição exclusiva da avaliação da administração do órgão licitante e foi tomada considerando às reais necessidades de segurança do novo Data Center, considerando que atualmente no Brasil existem dois Organismos Certificadores de Produto (OCP) acreditados no INMETRO para a certificação de Sala Cofre, quais sejam OCP ABNT e OCP UL do Brasil, e não há nenhuma restrição ou limitação de concorrência em relação aos requisitos exigidos e à competitividade do certame.

Consideramos que está totalmente clara a exigência, não havendo qualquer equívoco por parte da equipe técnica, além de haver previsão na Lei nº 4.150/62 e Acórdão nº 1.338/2006-TCU-Plenário.

O edital publicado em 2018 pelo MJSP foi para contratar a manutenção de uma sala cofre pré-existente e recebida da Secretaria de Grandes Eventos como legado dos investimentos feitos por ocasião da Copa do Mundo e Olimpíadas. A equipe que contratou a implantação à época inclusive efetuou o processo por inexigibilidade de licitação, pois só havia a empresa ACECO que fornecia a certificação NBR ABNT 15.247.

Os detalhes da contratação anterior mencionada não são diretamente aplicáveis para o presente certame, na medida que trata-se de objeto e contexto distintos, o que pode ser verificado nos documentos de planejamento de ambas as contratações.

Além disso, é também requisito da presente contratação que o produto a ser adquirido comprovadamente MANTENHA as suas características ao longo do tempo, e exatamente por esse motivo foi definida uma certificação nacional, para a qual estão credenciados OCPs nacionais que fazem auditorias periódicas como forma de verificar a manutenção das características do produto.

Por fim, é necessário salientar que é requisito do Edital que o produto tenha A CERTIFICAÇÃO ABNT NBR 15.247, e não apenas seja um produto compatível com a norma. A exigência de certificação é garantia para o contratante de que o produto possui características técnicas validadas por organismo nacional de reconhecida competência para tal, conforme detalhado no Termo de Referência. Trata-se, portanto, de requisito técnico estabelecido para a contratação, o que vai ao encontro do definido no Acórdão nº 1.338/2006-TCU-Plenário.

Resta claro que os requisitos existentes no Edital são motivados por necessidades técnicas do contratante, e não subsiste motivo para correção, alteração ou republicação do edital.

### **IMPUGNANTE - FATO 3**

**3. Indevida composição de grupo; restrição a participação no item 2; afastamento da competitividade**

(...)

### **RESPOSTA ÁREA DEMANDANTE - FATO 3**

Em primeiro lugar cabe contrapor a afirmação inicial da petição, de que "a finalidade precípua de um edital de compra pública é promover a máxima competitividade a partir da ampla participação no certame". Essa afirmação deve ser complementada com

"respeitados os requisitos e as necessidades técnicas do contratante, devidamente justificados".

Aqui temos um exemplo de caso onde se admite alguma restrição da competitividade em nome da necessidade de garantir o atendimento dos requisitos técnicos. A junção de dois itens distintos de produtos e serviços para a composição de um grupo único foi amplamente detalhada e justificada no item 4.4 do Termo de Referência, não havendo qualquer fato indevido, ao contrário do que afirma o impugnante.

É fato consolidado que as empresas que prestam serviços de manutenções em salas cofres são especializadas ou possuem relacionamento com determinados fabricantes, ou seja, não existe empresa que seja especializada em todos os fabricantes. Existe uma relação de dependência do item 2 em relação ao item 1, pois se fossem adjudicados para empresas distintas, correria-se o risco da empresa que ganhasse o item 2 não ter a capacidade ou os meios para atender a manutenção do item 1. Seria como admitir que a manutenção de um veículo da marca FIAT pudesse ser realizada por uma empresa especializada em manutenção de veículos GM.

A adjudicação dos itens de forma global cumpre um outro propósito essencial para o contratante, o de garantir que o ambiente crítico da sala-cofre opere ininterruptamente dentro dos parâmetros de qualidade previstos. A possibilidade de divisão do objeto traz risco eminente de conflitos de responsabilidade entre os prestadores de serviços, algo que não pode ocorrer em um ambiente de alta disponibilidade como é o caso de uma sala-cofre que hospeda serviços críticos de TIC para toda a instituição e a sociedade. É inadmissível que, no caso de um problema grave que afete a disponibilidade dos serviços, um prestador alegue que a sala não funciona porque foram fornecidos equipamentos de má qualidade, e o outro alegue que o problema é com o serviço da empresa de manutenção. Não se trata de situações apenas hipotéticas, mas sim de risco grave e inadmissível pelo contratante em se tratando de um ambiente com tal nível de criticidade. A adjudicação global é também compatível com a previsão existente na Súmula 247 do TCU, uma vez que se verifica no caso concreto grave risco de prejuízo ao conjunto no caso de adjudicação por item:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo** ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Por fim, convém ressaltar que o contrato de manutenção objeto do PROCESSO Nº 08006.000463/2018-61 foi feito para a sala cofre existente porque a mesma estava sem manutenção, sendo assim não restaria outra opção. Da mesma forma, quando a vigência do contrato do item 2 do objeto deste certame findar, será feito outro certame somente para o item 2, pois esta é uma limitação imposta pela Lei de Licitações em relação à vigência dos contratos públicos. No entanto para o presente momento, o agrupamento dos itens 1 e 2 é considerado essencial e será mantido no intuito de minimizar os riscos de manutenção da solução logo após a sua implantação e durante os seus primeiros anos de utilização.

Diante do exposto, a equipe técnica considera o pleito desprovido de fundamento, e pugna pela manutenção dos itens do objeto em um único grupo.

#### **IMPUGNANTE - FATO 4**

**4. Composição de preços entre os itens 1 e 2; possibilidade de subsídio cruzado; histórico de preços no MJSP**

(...)

#### **RESPOSTA ÁREA DEMANDANTE - FATO 4**

É importante que o impugnante se atente na quantidade de subsistemas que compõe o item 1 do objeto. Na pesquisa de preços foi feito o levantamento dos custos de cada subsistema de forma que se pudesse compor o preço de referência do item 1.

Entendemos que a premissa de que o custo de manutenção da sala-cofre varia linearmente com sua área em m<sup>2</sup> é incorreta, e despreza as características e complexidade dos demais subsistemas que compõem a solução. Ademais, a pesquisa de preços realizada se baseou, sempre que possível, nos valores pagos em outras contratações públicas por itens que guardassem alguma compatibilidade técnica com os da presente contratação. Portanto, a alegação de que os valores do item 1 estão superdimensionados apenas tendo como base uma metodologia imprecisa (custo por m<sup>2</sup>) não se sustenta.

Outro equívoco do impetrante é realizar comparações entre contratos de manutenção cujo escopo, especificações e níveis de serviço definidos são completamente distintos. O contrato de manutenção feito em 2018 não tinha como objeto apenas a manutenção da sala-cofre de 26,02 m<sup>2</sup>, mas também de toda a infraestrutura de TIC da pétala "H" do complexo da PRF, local onde funciona o CICC-DF - Centro Integrado de Comando e Controle Nacional, pertencente à Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Por fim, uma explicação muito mais plausível para os valores inferiores obtidos para o item 2, na opinião da equipe técnica, é a de que a adjudicação por valor global reduz o nível de incerteza relativo aos itens constantes da sala-cofre e subsistemas, pois obviamente a mesma empresa será responsável por implantar esses itens. Por saber de antemão a procedência dos componentes da solução, a proponente pode oferecer valores inferiores para a sua manutenção preventiva e corretiva, pois é capaz de dimensionar os riscos envolvidos com maior precisão.

Entendemos que o pedido neste item traz uma série de ilações que não têm amparo na realidade, conforme atesta o próprio levantamento realizado pela equipe técnica durante a fase de pesquisa de mercado, e, portanto, o consideramos improcedente.

### CONCLUSÃO

Após a avaliação da área demandante, dos fatos 01 a 04, observou-se que não há procedência em qualquer dos questionamentos levantados.

Diante do exposto, submete-se o presente processo à Divisão de Licitações, para providências cabíveis e prosseguimento do processo de contratação.

## 5. CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

5.1. Após a avaliação da Equipe Técnica dos fatos supostamente impugnáveis, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, considera-se improcedente o pedido de impugnação ora apresentado.

## 6. DA DECISÃO

6.1. Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, e com lastro nos posicionamentos levantados, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Impugnação nº 2 ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 20/2020 interposto por Vicente Sabato Filho.

6.2. É a decisão.



**de Licitações**, em 04/09/2020, às 09:27, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **12561009** e o código CRC **197A4798**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

---

Referência: Processo nº 08006.000180/2019-08

SEI nº 12561009